



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 116 /2.023

Trata-se de Projeto de lei que visa garantir o acesso à saúde, bem como a qualidade de vida a pacientes diabéticos, mediante o atendimento prioritário de pacientes diabéticos para consultas médicas e realização de exames.

De acordo com a SBEM (Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia) Diabetes Mellitus é uma doença que tem como característica a elevação da glicose no sangue, a doença é dividida em dois grupos: sendo Diabetes Tipo 1 e Diabetes Tipo 2.

Diabetes Tipo 1 tem como principal causa a destruição das células beta pancreáticas, essa destruição ocorre por conta da produção de anticorpos que agem contra o próprio organismo, assim levando a falta de insulina. Sintomas: sede, fome excessiva, emagrecimento, cansaço e fraqueza.


Diabetes Tipo 2 atingem a maior parte dos pacientes, nesses casos a insulina é produzida e entregue as células, porém as mesmas encontram resistência insulínica, possui sintomas como: sede, dores nas pernas e alterações visuais. Em casos de avanço da doença o paciente pode chegar até mesmo em grave desidratação e coma.

Além dos grupos citados acima, existe também a Diabetes Gestacional, a mesma deve receber atenção especial, podendo ser transitória ou permanente, sendo assim necessário o acompanhamento e tratamento durante o período de gestação e após. Em grande parte dos casos é descoberta no terceiro trimestre de gestação, para a qualidade da gestação e desenvolvimento saudável do feto é necessário o rápido diagnóstico.

Compreendemos então, a extrema necessidade de agilidade nos atendimentos médicos e realizações de exames, com o rápido início dos tratamentos conquistaremos a diminuição dos casos graves e garantiremos a qualidade de vida dos pacientes e de familiares responsáveis pelo acompanhamento.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", 26 de maio de 2023.



JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR - PSB


OTTO FABIO FLORES REZENDE
VEREADOR - PSD.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DES-PACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 20 / 06 / 2023


2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO Nº 15-004-2023 14:48 02/05/2023 1/2



PROJETO DE LEI Nº 116 /2.023

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 12/03/2024

2.º Secretário

“Estabelece a prioridade em consultas e realizações de exames para pacientes Diabéticos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de atendimento prioritário para Diabéticos em consultas e em realizações de exames.

Parágrafo Único: Para o devido benefício o paciente deve comprovar mediante apresentação de documentação referida que possui diabetes.

Art. 2º O paciente deve ser identificado para que seja dado prioridade aos exames e consultas.

Art.3º Fica garantida a prioridade em agendamentos de exames laboratoriais.

§1º. Para o devido benefício:

- I- Paciente deve comprovar mediante apresentação de documentação referida que possui Diabetes;
- II- Paciente deve estar acompanhado de exames anteriores.

Art. 4º Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:


- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá ao regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 26 de maio de 2023.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR - PSB


OTTO FÁBIO FLORES REZENDE

VEREADOR - PSD.



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 116/2023.

Autoria: Vereadores Juliano Malaquias Botelho e Otto Fábio Flores Rezende

Assunto: Estabelece a prioridade em consultas e realizações de exames para pacientes diabéticos.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 04 de julho de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA
Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente



Projeto de Lei n.º 116/2023

Parecer n.º 62/2023

De autoria dos Vereadores **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO** e **OTTO FABIO FLORES REZENDE**, o Projeto de Lei "**estabelece prioridade em consultas e realizações de exames para pacientes diabéticos.**"

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual os Edis expõem os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos (ff. 02).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ademais, o artigo 30, I da Constituição da República assegura a competência para Municípios legislarem em assuntos de interesse local.

Desta atividade legiferante suplementar infere-se que, quanto às matérias cuja competência é de outros entes federativos, a estes cabe legislar sobre normas gerais, ao passo que aos Municípios cabe especificá-las às peculiaridades regionais. Portanto, é correto afirmar que os municípios são dotados de autonomia constitucional para complementar a legislação federal e estadual que disciplinem, entre outras coisas, o consumo, a responsabilidade por dano ao consumidor, a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, V, VIII, XII e XIV, CF).¹

¹ Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 33ª ed., Atlas, pp. 321 e seguintes.



Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa no caso em análise.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”.

Nessa seara, parece lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.). Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das

FOLHA DE DESPACHO



*condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.*²

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar uma hipótese de prioridade para agendamento de consultas e exames para pacientes que possuam uma condição de saúde específica, cumpre mencionar que a matéria não é pacífica no Tribunal de Justiça de São Paulo, havendo entendimentos diversos:

1 - *ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer".*
2 - *SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque - existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública - a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).*

3 - *ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*

4 - *ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição.*

² PARECER MP/SP proferido no Processo nº 2013097-38.2020.8.26.0000 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) Requerente: Prefeito do Município de Sertãozinho Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho



Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abranje também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194091-03.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.028, DE 19 DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE LORENA – ATENDIMENTO E VAGAS PREFERENCIAIS A PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS – LEI DE INICIATIVA



PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 4.028, de 19 de julho de 2022, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que prevê atendimento preferencial e autorização para estacionamento em vagas preferenciais a portadores de doenças crônicas intestinais. 2. Criação de atribuições e obrigações a órgãos administrativos municipais. Inconstitucionalidade formal. Instituição de tratamento desigual sem correlação com o fator de discrimen, em detrimento de pessoas com dificuldades de locomoção. Ofensa ao princípio de isonomia. Inconstitucionalidade material 3. Política pública de apoio a portadores de doenças que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. Inconstitucionalidade material. Ação direta procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247269-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

FOLHA DE DESPACHO

Como se verifica, a controvérsia reside tanto no campo da constitucionalidade formal quanto material.

Com relação à constitucionalidade formal, que se traduz na possibilidade do Vereador legislar sobre a matéria, ou se é caso de iniciativa do Prefeito, esta Procuradoria, por todo o alegado, entende que é possível a iniciativa parlamentar, pois o projeto em análise não cria novas atribuições a Secretarias, não legisla sobre servidores públicos e tampouco rege matéria de organização administrativa do Município. Neste passo, não esbarra na iniciativa privativa do Prefeito (artigo 80 LOM).

Contudo, a analisada propositura, apesar de não especificar um prazo para atendimento, ao contrário da lei cuja constitucionalidade foi analisada no julgamento da primeira ementa transcrita, delega ao Poder Executivo a definição do valor da multa, o que também interfere na seara dos atos de gestão do Município, cuja prática é privativa do Prefeito, razão pela qual sugere-se a supressão do § 2º do artigo 2º do projeto em análise (emenda supressiva).



Já com relação à constitucionalidade material, a discussão gira em torno do princípio da igualdade em sua aplicação prática, que consiste em tratar os desiguais como tal, na medida de suas desigualdades. Quando se estabelece uma prioridade de atendimento para um grupo de pessoas, entende-se que é legítima esta prioridade, à luz da proporcionalidade, **apenas se houver nesta condição de saúde uma peculiaridade que a diferencie e a torne vulnerável** nas situações específicas de exames e consultas, justificando seu tratamento desigual.

Faz sentido que assim o seja, pois, caso contrário, a exceção - atendimento prioritário - poderia se tornar a regra, que é o atendimento conforme o agendamento regular. Vale lembrar que grande parte das pessoas que buscam atendimento médico possuem alguma condição de saúde a ser averiguada ou tratada.

No caso específico dos pacientes diabéticos, é importante que se entenda qual é a peculiaridade de sua condição que justifique seu tratamento prioritário.

Essa análise, da peculiaridade dos pacientes diabéticos, é de técnica médica. Esta Procuradoria, com sua técnica jurídica, conhece o assunto apenas de forma leiga, com conhecimento que é comum a todos. Sabe-se que o diabetes, quando tratado inadequadamente, pode trazer consequências graves à saúde, como cegueira, má cicatrização e infecções. Essas condições parecem, aos olhos leigos, implicar uma maior vulnerabilidade de saúde ao diabético, que justificaria, em tese, a urgência do atendimento prioritário. Contudo, como dito, é uma questão da técnica médica, que poderia ser analisada de forma mais aprofundada pelas Comissões Permanentes, especialmente de Saúde, até mesmo em complementação à justificativa apresentada.

CONCLUSÃO



Esta Procuradoria entende que, sob a ótica da constitucionalidade formal, cabe emenda supressiva do artigo § 2º do artigo 2º da propositura, não havendo vício de constitucionalidade formal nos demais dispositivos. E, sob a ótica da constitucionalidade material, cabe às Comissões de Vereadores, especialmente de Saúde, definirem a peculiaridade que justifique o tratamento desigual aos pacientes diabéticos, condição indispensável para a constitucionalidade material da norma. Ressalta-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 10 de julho de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 116/2023

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO** e **OTTO FABIO FLORES REZENDE**, a proposta em estudo estabelece a prioridade em consultas e realização de exames para pacientes Diabéticos,

Em justificativa à presente proposição, fls 01, os nobres edis trazem relevantes razões para a proposição em tela, especialmente para reforçar o comando constitucional de acesso à Saúde, mediante o tratamento prioritário aos pacientes diabéticos para consultas médicas e realização de exames nos estabelecimentos que realizarem as referidas prestações de serviços no município de Mogi das Cruzes; visando assegurar *“a extrema necessidade de agilidade nos atendimentos médicos e realizações de exames, com o rápido início dos tratamentos”*.

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 62/2023, fls 04-10, reconhecendo, em apertada síntese: a) competência municipal para legislação; e b) de iniciativa do Executivo e do Legislativo, dès que este legisle de maneira genérica, não obstante a citação de precedentes jurisprudenciais não pacíficas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; assentando na parte conclusiva

Esta Procuradoria entende, sob a ótica da constitucionalidade formal, cabe emenda supressiva do artigo §2º do artigo 2º da propositura, não havendo vício de constitucionalidade formal nos demais dispositivos.

Realçado.

Ao final, o zeloso parecer aponta inconstitucionalidade no §2º do artigo 2º, recomendando emenda supressiva.

É o quanto se extrai da tramitação até o momento, na ótica desta Comissão Permanente, smj.

Inicialmente, é sempre válida o reforço de competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, estampada no Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa, artigo 38, I

Página 1 de 2



Art. 38 Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:

1. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.

Realçado.

Neste talante, o parecer consignado pela Douta Procuradoria, não obstante orientativo dos trabalhos, merece parcial acolhida quando, prudente e previamente, apontam vício de constitucionalidade no §2º do artigo 2º.

Com efeito, **evidencia-se com o presente parecer, EMENDA SUPRESSIVA do §2º do artigo 2º** para apreciação e deliberação do Egrégio Plenário.

Assim considerado, diante das razões e fundamentos esposados, considerando a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do Artigo 38, I da Resolução 05/2001 com as alterações trazidas pela Resolução 034/19, a opinião é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste projeto de lei.


CPJR, 08 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


JOHNROSS JONES LIMA
Membro relator


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 116/23

De iniciativa legislativa dos Nobres Vereadores **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO E OTTO FÁBIO FLORES REZENDE**, o presente Projeto de Lei objetiva estabelecer Prioridade em consultas e realizações de exames para pacientes Diabéticos.

Em sua justificativa, os autores sustentam a prioridade em consultas e realizações de exames aos portadores da diabetes, com base nos agravamentos dos diversos grupos que esta doença se divide, como: a Diabete tipo 1, que causa o emagrecimento, a fraqueza e o cansaço; o tipo 2, que em casos de avanço da doença o paciente pode chegar a uma grave desidratação e coma; ou ainda a gestacional, podendo ser transitória ou permanente, deve se ter um diagnóstico rápido, na maior parte dos casos, a descoberta é no terceiro trimestre; para que se tenha uma gestação e desenvolvimento saudável do feto.

Instada a manifestação da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, como se verifica a controvérsia reside tanto no campo da constitucionalidade formal quanto material. Sob a ótica da constitucionalidade material, aplica-se o princípio da igualdade em sua aplicação prática, tendo em vista que tratar-se-á os desiguais como tal, na medida em que houver uma condição de saúde uma peculiaridade que a diferencie e a torne vulnerável nas situações específicas. Designa-se que sob a ótica da constitucionalidade formal, cabe emenda supressiva do artigo 2º, §2º da propositura, tendo em vista não apresentar vício de constitucionalidade nos demais dispositivos, e, cabendo principalmente à

JR

13




Comissão de Saúde definir tal condição de peculiaridade, compreende-se a necessidade de agilidade nestes atendimentos.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, levando em conta que tal apontamento da Procuradoria não são impedimento orientativo de tal trabalho, com base nos termos do Artigo 38, I da Resolução 05/2001 feitas as devidas alterações apresentadas pela Resolução 034/19, que opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de setembro de 2023


VITOR SHOZO EMORI
Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


OSVALDO A. SILVA
Membro


OTTO FÁBIO F. REZENDE
Membro


JOSE LUIZ FURTADO
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 116/2023

Autoria: Vereadores Otto Fábio Flores de Rezende (PSD) / Juliano Malaquias Botelho (PSB)

Assunto: Prioridade em consultas e exames para pacientes diabéticos.

Designo o Ilustre Vereador José Francimário Vieira Macedo (FAROFA) – PL, como eminente Relator do Projeto de Lei nº 116/2023 para, após a análise da matéria, relatar e exarar o devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como Relator.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2.023.

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E
BEM-ESTAR ANIMAL**

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVA 26-OUT-2023 13:18 027391 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9563
E-mail: crmmc@crmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 116/2023

De iniciativa legislativa dos Nobres Vereadores **Juliano Malaquias Botelho** e **Otto Fabio Flores Rezende**, a proposta em questão estabelece a prioridade em consultas e a realização de exames para pacientes diabéticos.

Em justificativa a respectiva (f. 01), afirma que de acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) Diabetes Mellitus é uma doença que tem como característica a elevação da glicose no sangue, dividida em dois grupos: Diabetes tipo 1 e Diabetes tipo 2, e esclarece que a Diabetes tipo 1 tem como principal causa a destruição das células beta pancreáticas, o que ocasiona sede, fome excessiva, emagrecimento, cansaço e fraqueza, e já a Diabetes tipo 2 a qual atinge a maior parte dos pacientes, e tem como característica células com resistência insulínica, que ocasiona sede, dores nas pernas e alterações visuais, podendo até ocorrer grave desidratação e coma.

Além disto, cita a Diabetes Gestacional, esta transitória ou permanente, e necessário o tratamento durante o período de gestação e após.

Em síntese a proposta é fundamentada na necessidade de agilidade nos atendimentos médicos e realizações de exames.

Instada à Manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu parecer nº.: 62/2023, salientou que a definição do valor da multa, interfere na seara dos atos de gestão do município, cuja prática é privativa do Prefeito, razão pela qual sugere-se a supressão do §2º do Art. 2.

Visto que, embora seja feita a emenda supressiva, analisando o presente projeto o art. 2º não possui parágrafos, e com relação a multa encontra-se em seu artigo 4º do §2. Entretanto, há necessidade de correção do art. 5º, devido a um erro de grafia, onde constatou por duas vezes o art. 4, sendo necessário emenda para corrigir. Portanto, esta comissão sugere emenda supressiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO Nº 16



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O presente projeto houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, levando em conta que tal apontamento da Procuradoria não são impedimento orientativo de tal trabalho, com base nos termos do Artigo 38, I da Resolução 05/2001 feitas as devidas alterações apresentadas pela Resolução 034/19. Bem como, o Parecer da Comissão Permanente de Finança e Orçamento opinam pela sua **Normal Tramitação**.

Assim, analisando o presente, entendemos por fim que se promovidas as alterações sugeridas, o presente projeto de lei, não possuirá vício de constitucionalidade, nos aspectos e peculiaridades atinentes desta Comissão Permanente de Saúde, opinamos pela sua **Normal Tramitação**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de janeiro de 2024.

Francimário Vieira - Farofa
Relator

Otto Fábio Flores de Rezende
Presidente

Maurino José da Silva
Membro

Edson Alexandre Pereira
Membro

José Luiz Furtado
Membro